



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 11 AGO 2016
Somente Consulta



Projeto de Lei n.º 11/2016.

Estabelece tempo máximo de espera nas filas dos cartórios no âmbito do Município de Mangaratiba e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Município de Mangaratiba, que os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis estão obrigados a atender seus usuários, dentro de um limite de tempo de no máximo 30 (trinta) minutos, quanto aos serviços de autenticação de documentos, reconhecimentos de firmas, emissão de certidões de nascimento e óbitos.

§ 1º - Para efeito de controle do tempo do atendimento, os cartórios fornecerão bilhetes ou senhas nos quais constarão impressos a data e o horário do recebimento da senha ou bilhete e que serão devidamente autenticados no ato do efetivo atendimento.

§ 2º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendido em até 15 (quinze) minutos, quando se tratar de véspera ou dia útil posterior a feriado, bem como em datas ou períodos específicos de grande movimentação nos cartórios.

§ 3º - Nos casos previstos no § 2º deste artigo caberá aos Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis fazer a divulgação prévia das datas e períodos considerados de grande movimentação, com a devida justificativa, para o conhecimento de seus usuários.

Art. 2º - Os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis da Comarca de Mangaratiba têm o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início de vigência desta Lei, para se adaptarem às disposições aqui contidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
Em 13 SET 2016
Somente Consulta
Presidente

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

Somente Consulta
Alan Campos da Costa
(Alan Bombeiro)
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

Vivemos numa época em que a perda do tempo útil tornou-se capaz de causar um grave dano no cotidiano do cidadão comum, gerando constrangimentos. Permanecer horas na fila de um estabelecimento comercial ou de um órgão prestador de serviços públicos não corresponde à legítima expectativa do consumidor do século XXI, quando um milésimo de segundo pode ser considerado uma eternidade. Por isso, assim como as instituições financeiras, os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis devem disponibilizar funcionários suficientes para prestarem um atendimento célere e satisfatório aos seus usuários.

Assim, quando a má prestação de um serviço extravasa as raias da razoabilidade, dando lugar à irritação, a frustração, ao sentimento de desasco, ao sentimento de se sentir somente mais um número no rol de consumidores de uma empresa, ocorre a violação do direito à paz, à tranqüilidade, à prestação adequada dos serviços contratados, além de uma série de outros direitos intimamente relacionados à dignidade humana. Hoje o consumidor brasileiro percorre uma verdadeira *via crucis* para tentar ver respeitados os seus direitos sendo que a injustificada apropriação do tempo de alguém causa lesão que, dependendo das circunstâncias, pode gerar prejuízos que vão além do simples aborrecimento do cotidiano.

Desde modo, ao acompanhar a evolução de nossa época, deve o legislador reconhecer as necessidades que vão surgindo e buscar soluções para apaziguar os novos conflitos da nossa sociedade de modo que se torna justificável a criação de leis estabelecendo um tempo máximo de espera nas filas dos cartórios em nosso Município.

Portanto, conto com a compreensão e apoio de meus Pares para que seja aprovada essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, 11, de agosto de 2016.

Alan Campos da Costa
(Alan Campos da Costa)
(Alan Bom Bom Gostoso)
Vereador
Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER N° 74 /2016.



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº41/2016 DE AUTORIA DO EXMO. SR. VEREADOR ALAN CAMPOS DA COSTA.

EMENTA: "ESTABELECE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NAS FILAS DOS CARTÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

P A R E C E R:

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, estando a mesma em condições de ser apreciada pelo Plenário.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 / 09 /2016.

RODRIGO SANTOS BONDIM
Presidente

*Eduardo Ferreira Jordão
(Edu Jordão)*

EDUARDO FERREIRA JORDÃO
Relator



PEDRO BERTINO JORGE VAZ
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

OFÍCIO/PRES/Nº 105/2016.

Mangaratiba, 14 de setembro de 2016.

Ao
Exmo. Sr.
Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito Municipal de Mangaratiba
MANGARATIBA - RJ

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei descrito abaixo, aprovado em Sessão Ordinária, para sanção:

- Projeto de Lei nº41/2016 de autoria do Exmo. Sr. Vereador Alan Campos da Costa que “Estabelece tempo máximo de espera nas filas dos cartórios no âmbito do Município de Mangaratiba e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para reiterar os votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vitor Teófilo Santos
(Vitinho)
Presidente

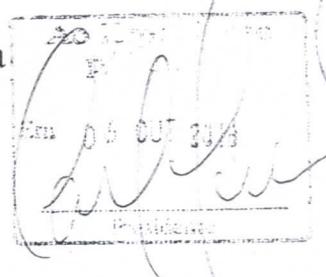
Recebido em 14/09/2016
Ass.: Danielle R.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



OFÍCIO N° 175/2016.

Mangaratiba, 30 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VITOR TENORIO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba - RJ.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa as seguintes LEIS:

LEI N° 1020, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016. "ALTERA O ART. 91 DA LEI N° 05 DE 03 DE MAIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

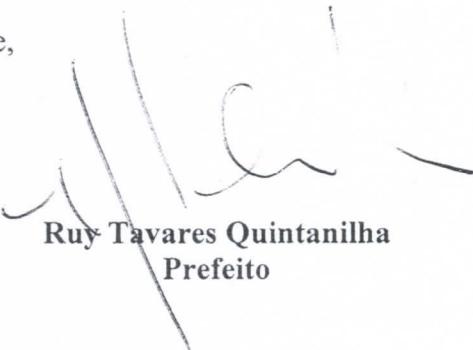
LEI N° 1021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016 "ESTABELECE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NAS FILAS DOS CARTÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI N° 1022, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016. "DÁ NOME A LOGRADOURO PÚBLICO".

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito


APOLINÁRIO
Em 30/09/2016
PRESIDENTE

/mep



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 1021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

**“ESTABELECE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA
NAS FILAS DOS CARTÓRIOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Município de Mangaratiba, que os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis estão obrigados a atender seus usuários, dentro de um limite de tempo de no máximo 30 (trinta) minutos, quanto aos serviços de autenticação de documentos, reconhecimentos de firmas, emissão de certidões de nascimento e óbitos.

§ 1º - Para efeito de controle do tempo do atendimento, os cartórios fornecerão bilhetes ou senhas nos quais constarão impressos a data e o horário do recebimento da senha ou bilhete e que serão devidamente autenticados no ato do efetivo atendimento.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido em até 15 (quinze) minutos, quando se tratar de véspera ou dia útil posterior a feriado, bem como em datas ou períodos específicos de grande movimentação nos cartórios.

§ 3º - Nos casos previstos no § 2º deste artigo caberá aos Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis fazer a divulgação prévia das datas e períodos considerados de grande movimentação, com a devida justificativa, para o conhecimento de seus usuários.

Art. 2º - Os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis da Comarca de Mangaratiba têm o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início de vigência desta Lei, para se adaptarem às disposições aqui contidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 30 de setembro de 2016.

Ruy Tavares Quintanilha

Prefeito